



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13074.724377/2021-79</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.368 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | IVANILDO DA CONCEICAO                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2017

SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DIRPF x DIRF.  
SUMULA 143, CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 54.131,34, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, abaixo colacionado.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                    |  | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|------------------------------------------------------------------------|--|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) |  | 2904      | 54.131,34              |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                  |  |           | 40.598,50              |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/01/2021)                              |  |           | 7.388,92               |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)               |  | 0211      | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                |  |           | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/01/2021)                              |  |           | 0,00                   |
| Valor do Crédito Tributário Apurado                                    |  |           | 102.118,76             |

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 03/02/2021 o sujeito passivo apresentou impugnação em 05/03/2021.

Em sua defesa, o sujeito passivo veio aos autos alegando que:

“Em resposta a sua notificação acima citada, venho esclarecer o seguinte: Em 25/11/2016 foi depositado em minha conta no Banco do Brasil o valor corrigido R\$ 416.681,52 referente ao valor inicial R\$ 336.261,11 já deduzido o Imposto de Renda (docto em anexo Depósito Judicial Trabalhista).

O valor de R\$ 416.681,52 é de um processo trabalhista 01166009220095020201 foi dividido de forma que R\$ 100.000,00 aplicado em Brasilprev VGBL com pagamento de IRRF no resgate (até hoje nunca resgatei, docto em anexo Informe de Rendimentos Financeiros), e o valor de R\$ 336.261,11 foi aplicação em Poupança Ouro diária que é isenta de IRRF.

O Banco do Brasil fez um lançamento errado como capital deduzindo IR de R\$ 23.300,00 mas na verdade esse valor é uma aplicação na Poupança Ouro, o IRRF de R\$ 18.522,24 já tinha sido deduzido conforme docto em anexo resumo Geral do perito judicial Flávio Kazushigue Nakamura do Poder Judiciário. O lançamento deveria ter sido feito no item 4 em Informações complementares apenas como histórico pois o valor de R\$ 416.681,52 já havia sido deduzido o IR.

Eu contatei três contadores que confirmaram o lançamento errado do Banco do Brasil, pois assim eu estou sendo bi-tributado. O Banco do Brasil pegou o valor de 336.261,11 e fez dois lançamentos referente ao mesmo valor, um na Poupança Ouro diária (isenta) e outro como rendimento o que não é verdade, além do que no documento que o Poder Judiciário enviou ao Banco do Brasil está muito bem escrito que o Imposto de Renda já tinha sido deduzido, portanto solicito a impugnação.

Solicitei ao Banco do Brasil que alterasse o docto Comprovante de Rendimentos Pagos e enviasse à Receita Federal e retornasse à minha conta o valor de R\$ 23.300,00 que foi retido como imposto.”

Ato posterior, após a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal lavrou o Despacho, de fls. 31 a 33, se manifestando pela manutenção da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do referido despacho o sujeito passivo apresentou os documentos 41 e 42.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 46/50 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 59/83 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é afirmado: que os valores são decorrentes de ação judicial – já informados na DIRPF/2016 do contribuinte, e cujo IR já teria sido recolhido – que teria havido erro do Banco do Brasil no momento do envio da DIRF, o que gerou a confusão, e que não recebeu a quantia imputada em 2017.

Despacho de encaminhamento de fls. 87 determinou a inclusão do presente processo em lote de sorteio tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos relacionados relativos ao ano-calendário 2017.

O sujeito passivo alega que o valor em questão seria decorrente de aplicações financeiras realizadas a partir do recebimento de uma quantia em ação trabalhista – devidamente declarada na DIRPF/2016 – sendo:

- R\$ 100.000,00 aplicados em VGBL com tributação no momento do resgate – o que ainda não teria acontecido e;
- R\$ 336.261,11 aplicado em poupança ouro, que seria isenta do IRPF;

Salienta ainda ter havido erro do Banco do Brasil nas informações constantes em sua DIRF, uma vez que os valores acima já teriam sido tributados no bojo do processo trabalhista e que solicitou a correção à instituição financeira.

Como se depreende da notificação de lançamento de fls. 18/25 o lançamento se restringiu ao segundo valor acima descrito, tendo sido descontado o montante de R\$ 23.000,00 de IRRF conforme informações prestadas em DIRF pelo Banco do Brasil.

A DRJ manteve integralmente a exação a partir do entendimento de que o sujeito passivo não teria comprovado suas alegações, pois nada relativo à ação judicial foi juntado aos autos – à exceção da cópia do alvará 1822/2016 de fls. 41 e o resumo geral do cálculo elaborado por perito judicial. É ver trecho da decisão nesse sentido:

“Para comprovar que o valor lançado como omissão se trata de valor recebido em virtude de reclamatória trabalhista foi acostado aos autos cópia do Alvará: 1822/2016, de fl. 41, e resumo geral do cálculo, elaborado pelo perito judicial, de fl. 42.

No entanto, conforme resumo geral do cálculo, elaborado pelo perito judicial, de fl. 42, o valor da ação consistia em rendimentos tributáveis e rendimentos isentos do imposto de renda.

Desta feita, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou cópia da reclamatória trabalhista, tampouco da memória de cálculo deferida pela justiça, impossível aferir se o valor lançado como omissão, de fato, não está sujeito ao imposto de renda no ajuste anual.”

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste que os valores são decorrentes de ação judicial – já informados na DIRPF/2016 do contribuinte, e cujo IR já teria sido recolhido – que teria havido erro do Banco do Brasil no momento do envio da DIRF, o que gerou a confusão, e que não recebeu a quantia imputada em 2017.

Quando se trata de lançamentos realizados a partir do cruzamento de informações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial sua DIRPF x as prestadas pelas fontes pagadoras com retenção do IR – DIRF do Banco do Brasil, no caso concreto, importante termos em mente o

disposto na sumula CARF de nº 143: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

No presente caso, a súmula é aplicada a *contrario sensu*. Isso porque foi apresentada uma DIRF que, ao que tudo indica, contém erro e essa conclusão é obtida a partir de todo o conjunto probatório dos autos.

Conforme já salientado, o fundamento do lançamento foi o desencontro das informações constantes na DIRPF/2018 do contribuinte e a DIRF/2018 – ambas relativas ao ano-calendário 2017 – entregue pelo Banco do Brasil.

No documento apresentado pelo Banco – DIRF – constaram as seguintes informações – fls. 9:

- Valor sobre o qual o IR deveria ter incidido: R\$ 336.261,11;
- IRRF no montante de R\$ 23.300,70;

De fato, na DIRPF/2018 – relativa ao ano-calendário 2017 – do sujeito passivo o valor acima não foi declarado – fls. 13/17, o que parece ter gerado a inconsistência.

Entretanto, quando analisamos as alegações do contribuinte e os documentos por ele apresentados, entendo que o lançamento não merece prosperar.

Isso porque, às fls. 41 foi juntado cópia do alvará de nº 1822/2016 relativo ao processo judicial de nº 0001467-94.2012.5.02.0201 proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP no qual consta o **valor exato de R\$ 336.261,11** pagos ao Recorrente em 2016 – mesmo valor considerado na autuação como omitido. Importante salientar que o alvará deixou claro que esse valor deveria ser levantado **com acréscimo de juros e multa**. O documento foi expedido em 23/11/2016.

No intervalo de documentos de fls. 59/83 – fls. 12/25 – são apresentados:

- cópia de comprovante de levantamento de alvará judicial no valor atualizado de R\$ 416.681,52 em 25/11/2016 – (originalmente os R\$ 336.261,11);
- cópia da DIRPF/2017 – relativa ao ano-calendário 2016 – em que o contribuinte declarou o recebimento do valor da ação trabalhista;
- **cópia de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho ao Banco do Brasil em 23/11/2016 informando os dados necessários para que a instituição financeira realizasse a retenção do IR incidente sobre o valor de R\$ 336.261,11 pagos ao sujeito passivo em 2016 na ação judicial;**
- cópia da resposta do Banco do Brasil ao Juízo – **que somente aconteceu em 22/02/2017 – acompanhada da DIRF que ensejou a autuação** – informando

que teria sido retido o IR a partir do pagamento do valor de R\$ 336.261,11 que o banco informou ter ocorrido em janeiro de 2017;

A partir de todos esses documentos – e pela “incrível coincidência” do valor exato da quantia de R\$ 336.221,11 em praticamente todos os arquivos – conclui-se que os valores que o Banco do Brasil informou em sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2017 são, na verdade, relativos à quantia de R\$ 336.261,11<sup>1</sup> recebida – e declarada pelo contribuinte – no ano-calendário de 2016. **E, muito provavelmente o erro aconteceu pois as informações enviadas ao banco no final de 2016 somente foram por ele analisadas e respondidas no ano calendário seguinte: 2017.**

Assim, assiste razão ao contribuinte quando alega não ter restado comprovado o recebimento de tal quantia no ano de 2017, ao contrário, parece, de fato, ter havido equívoco da instituição financeira e, nos termos da já mencionada sumula 143, CARF o conjunto probatório dos autos é suficiente – a *contrario sensu* – para infirmar os dados da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil.

Quanto às alegações da decisão da DRJ, que não teria sido apresentada cópia do processo trabalhista, entendo ser desnecessário para o deslinde do feito pois o objeto da autuação seria eventual omissão de rendimentos do ano de 2017 e não eventual equívoco na tributação dos valores declarados e recebidos pelo contribuinte em 2016 e os documentos juntados ao processo são suficientes para a sua apreciação.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser anulado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

<sup>1</sup> O valor declarado foi o atualizado.